



ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32

LEI ORGÂNICA Nº 01/1997, DE 06 DE JUNHO DE 1997

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO. TÍTULO I. DO MUNICÍPIO. CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º - O Município de Santana do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Maranhão e por esta Lei Orgânica as demais leis que adotar. Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos para o exercício dos poderes do Município. Art. 3º - São fundamentos do Município: I - a autonomia; II - a dignidade da pessoa humana; III - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa. Art. 4º - O Município orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais. Art. 5º - O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal. Art. 6º - É vedado ao Município: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público; II - recusar fé aos documentos públicos; III - criar distinções ou preferências entre brasileiros. CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito. Parágrafo Único - é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições ao outro, e quem for investido num deles não poderá exercer as atribuições do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica. Art. 8º - O Prefeito e o Vice-Prefeito e os vereadores serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos as normas da Constituição Federal e demais leis reguladoras desta matéria. Art. 9º - São símbolos oficiais do Município a bandeira, o brasão e o hino, além de outros instituídos em lei representativos de sua cultura e história. Art. 10 - *É o mesmo que desmembramento.* Art. 11 - A incorporação, a anexação, a fusão e o desmembramento do Município obedecerão ao disposto no Art. 18, parágrafo 4º da Constituição Federal. CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. Art. 12 - Ficam reservadas ao Município todas as competências explicitamente enumeradas na Constituição Federal e as competências implícita, oriunda dos princípios constitucionais e de sua aplicação, desde que não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual. Art. 13 - Compete ao Município: I - em comum com o Estado e União: a) zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis vigentes, das instituições democráticas e a preservação do patrimônio público; b) cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência, física ou mental, de qualquer natureza; c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua circunscrição; d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural; e) proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência; f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; g) preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento; h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; i) promover e incentivar programas de construção de moradias as populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico; j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização; l) promover a integração social dos setores desfavorecidos; m) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; n) estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito. II - prover a

Avenida Roseana Sarney nº 1000, Centro Administrativo de Santana do Maranhão – Ma, CEP.: 65555-000



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

tudo quanto a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

a) elaborar os seus orçamentos; b) legislar sobre os assuntos locais; c) decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos da Lei; d) criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a lei estadual dispuser a respeito; e) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial; f) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento a cultura, a saúde e a habitação; g) prover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; h) zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual; i) afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver; j) elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal; l) dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienamento de seus bens; m) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimento, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente; n) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os do seus concessionários; o) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos; p) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; q) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas; r) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais; s) disciplinar os serviços de cargas e descarga e fixar a tonelage máxima permitida para veículos, que circulem em vias públicas municipais; t) tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária, quando houver; Parágrafo 1º - no caso de fechamento de estabelecimento a que se refere alínea inciso II deste artigo, apenas só será aplicada mediante advertência do órgão competente com antecedência nunca inferir a sessenta dias entre a advertência e o ato de fechamento. III - compete, ainda ao Município; a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviços, observadas as normas federais pertinentes; b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios; c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda, nos locais sujeitos, ao poder de política municipal; d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa; e) dispor sobre o depósito e venda de animais mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos; g) prover os serviços de mercado, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais; h) regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros; CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO Art. 14 - Inclui-se entre os bens do Município; I - os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno ou útil; II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços. Art. 15º - Os bens imóveis do domínio Municipal, conforme sua distinção, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais. Parágrafo 1º - Os bens móveis do Município não podem ser objetos de doação, salvo se; I - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno; II - tratar-se de entidades competentes da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída. Parágrafo 2º - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal. Parágrafo 3º - É vedada, a



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

qualquer título, alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores a eleição, até o término do mandato do Prefeito.

CATÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Art. 16 - O Município organizará sua administração e planejará as suas atividades atendendo as peculiaridade, moralidade, publicidade e também, o seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; II - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaradas em lei; de livre nomeação e exoneração; III - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, a critério da administração; IV - os cargos em comissão as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carteira técnica ou profissional, nos casos de condições previstas em lei. V - É assegurada ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal. VI - A lei determinará os casos de contratações de servidores por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. VII - A lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do Art. 37, XI da Constituição Federal, assegurada a garantia de que a menor remuneração nunca será inferior ao Salário Mínimo. VIII - A remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior ao vencimentos pagos pela executiva. IX - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, far-se-a sem distinção do índice do aumento para as diversas categorias funcionais e dar-se-a sempre na mesma data, nunca podendo o aumento ser inferior ao índice da inflação ocorrida no período correspondente. X - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração de servidor público, ressalvada os casos de isonomia constitucional assegurada. XI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários; a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica; c) a de dois cargos privativos de médico. XII - A posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal será procedida de declaração de bens, atualizada na forma da lei. XIII - O funcionário público municipal terá direito ao 13º (décimo terceiro salário), e direito a 30 (trinta) dias de férias após completar um ano de trabalho, estas, com um terço a mais do que o cálculo normal além do direito de licença a gestante e licença paternidade, nos termos da Constituição Federal. Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos. Parágrafo 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda de função, indisponibilidade de bens e o ressarcimento do erário na forma e gradação previstas em lei. Art. 17º - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eleito aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento. Art. 18 - Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes nas legislações Federal e Estadual. Parágrafo Único - A aposentadoria dos servidores do Município atenderá, no que couber, ao disposto no art.



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

40 da Constituição Federal. **CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO** Art. 19º - O estado não intervirá no Município, salvo quando: I - deixar de ser pago, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita Municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - O Poder Judiciário der provimento a representação para assegurar a observância de princípio indicados nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica ou para prover a execução da lei, de ordem ou decisão judicial; Art. 20 - A decretação de intervenção quando for o caso, obedecerá ao disposto nos Arts. 117 e 18 da Constituição Estadual **TÍTULO II DOS PODERES DO MUNICÍPIO** Art. 21 - O Poder Legislativo do Município é representado pela Câmara Municipal, composta de nove vereadores comandado de quatro anos, eleito pelo sistema proporcional. Parágrafo Único - O número de vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista no Art. 151 e incisos da Constituição do Estado. Art. 22 - Ao Poder Legislativo do Município fica assegurado a autonomia funcional, administrativa e financeira. Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-a anualmente em 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro. Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas poderão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados. Parágrafo 2º - A seção Legislativa não será interrompida sem a aprovação de projetos da lei orçamentária. Parágrafo 3º - No dia 01 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-a em sessões preparatórias sob a presidência do vereador mais idoso, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, proibida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente. Parágrafo 4º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer Distrito do Município. Parágrafo 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-a: I - pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante; II - por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito. Parágrafo 6º - Nas sessões extraordinária a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para qual for convocada. Art. 24º - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Estadual e as seguintes normas: I - o número de habitantes a ser utilizados como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, é mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; II - o números de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da seção legislativa do ano que antecede ao Tribunal; III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo a sua edição, cópia do decreto Legislativo de que trata o inciso anterior. Art. 25 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. **SEÇÃO I DA POSSE** Art. 26 - A Câmara Municipal reunir-se-a em seção preparatória, a partir do 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros. Parágrafo 1º - Sob a presidência do vereador mais idoso, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso: " Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo ". Parágrafo 2º - Prestado o compromisso pelo o presidente, o secretário que for designado para que esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: " Assim o prometo ". Parágrafo 3º - O vereador que não tomar posse na seção prevista neste artigo deverá fazê-lo o prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo a aceito pela Câmara Municipal. Parágrafo 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público. SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL Art. 27 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito: a) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico; b) ao combate as causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; c) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território; d) ao estabelecimento e a implantação da política e da educação para o trânsito; e) a cooperação da União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal; f) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos seus componentes afins; g) as políticas publicadas do Município. Art. 28 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições: I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno; II - elaborar o seu regime interno; III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica; IV - exercer com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município; V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo; VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; VII - dispor sua organização, funcionamento, policiamento, criação, transformação ou extinção de cargos empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração; VIII - autorizar ao Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias; IX - mudar temporariamente a sua sede, por deliberação de dois terços dos seus membros; X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundamental; XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa; XII - processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica; XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra administração pública que tiver conhecimento; XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomar conhecimento de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei; XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo. XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado e por prazo certo que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara; XVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre os assuntos referentes a Administração; XVIII - autorizar referendun e convocar plebiscito; XIX - decidir sobre a perda de mandato de vereador por voto secreto e maioria de dois terços nas hipóteses previstas nesta lei orgânica; XX - conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros; XXI - sistema tributário Municipal; XXII - plano diretor do Município. Parágrafo 1º - E fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminham os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica; Parágrafo 2º - O não atendimento



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação. SEÇÃO III DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS . Art. 29 - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias apartir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso público. Parágrafo 1º - Mediante ao requerimento autorização e despacho do Presidente da Câmara Municipal. Parágrafo 2º - A consulta será feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias a disposição do público. Parágrafo 3º - A reclamação apresentada deverá: I - ter a identidade e a qualificação do reclamante; II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara; III - conter elementos e provas nas quais se fundamentam o reclamante. SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS Art. 30 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, vigorando para legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal. Art. 31 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação. Parágrafo 1º - A remuneração de que trata este artigo será utilizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora, ou podendo ser adotado como indexador o índice de aumento dos Deputados Estaduais. Parágrafo 2º - A remuneração do prefeito será composta de subsídios e verba de representação. Parágrafo 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.- A remuneração do Parágrafo 4º - Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixada para o Prefeito Municipal. Parágrafo 5º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variada, vetados acréscimos a qualquer títulos. Parágrafos 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da fixada para o Prefeito Municipal. Art. 32 - A remuneração do vereadores terá como limite máximo o valor percebido com remuneração do Prefeito Municipal. Art. 33º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado o limite fixado no artigo anterior. Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. Art. 34 - A Lei fixará critérios de indenização de despesa de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores. Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração. SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA Art. 35 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador mais idoso entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. Parágrafo 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Parágrafo 2º - Na hipótese de não haver números suficientes para eleição da Mesa, o vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. Parágrafo 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-a obrigatoriamente na última seção ordinária da segunda seção legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro. Parágrafo 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição. Parágrafo 5º - Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições devendo o regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído. Art. 35 - Compete a essa da Câmara Municipal, além de outras atribuições, estipuladas no regimento interno: I - enviar o Prefeito Municipal até



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior; II - propor ao plenário Projetos de Resolução que criem transformem e extingam cargos, empregos de funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais; III - declarar, de Mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos IV, V e VI do art. 54 desta Lei Orgânica; IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município. Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. SEÇÃO VII DAS SESSÕES. Art. 36 - A Câmara Municipal reunir-se-a em sessões extraordinárias, ordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na legislação específica. Art. 37 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele, excetuando quando ocorrer a hipótese do artigo 28, IX, desta Lei Orgânica. Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra coisa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara. Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. Art. 38 - As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do corpo parlamentar. Art. 39 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por um membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros. Parágrafo Único - Considerar-se-a presente a seção o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações. SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES Art. 40 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. Parágrafo 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara. Parágrafo 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara; II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre os assuntos relativos as suas atribuições; IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra as omissões de autoridades ou entidades públicas; V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; VI - apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer; VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução; Parágrafo 3º - Durante o recesso Parlamentar haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última seção ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno e cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária. Art. 41º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Art. 42 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar o Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões juntos as comissões sobre projetos que nelas se encontram para estudo. SEÇÃO IX DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL Art. 43 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno; I - representar a Câmara Municipal em



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

Juízo ou fora dele; II - discutir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal; V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas; VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei; VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior; VIII - requisitar o numerário destinados as despesas da Câmara; IX - exercer em substituição ou por sucesso, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei; X - designar comissões especiais nos termos regulamentais, observados as indicações partidárias; XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão; Art. 44 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses; I - nas eleições da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário. SEÇÃO X DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL Art. 45 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes: I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausência, impedimento ou licenças; II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido; III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membros da Mesa. SEÇÃO XI DO SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL Art. 46 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes: I - redigir a Ata das Sessões secretas e das reuniões da Mesa; II - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais sessões e proceder a sua leitura; III - fazer a chamada dos vereadores; IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno; V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos; VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário. SEÇÃO XII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 47 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Parágrafo Único - Aplicam-se aos Vereadores, no que couber, as imunidades conferidas aos Deputados Estaduais no Art. 36 da Constituição do Estado. Art. 48 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações. SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES Art. 50 - Os Vereadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) afirmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis adnutum, nas entidades constantes de alínea anterior. II - desde a posse; a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente do contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de quem seja demissíveis adnutum nas entidades referidas alíneas a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente; c) patrocinar causas que sejam interessadas



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

quaisquer das entidades que se refere a alínea "a" do inciso I; d) ser titulares de mais um cargo ou mandato público eletivo. Art. 51 - Perderá o mandato o Vereador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III - que deixar de comparecer em cada reunião legislativa, a terça parte das sessões ordinárias na Câmara, salvo em caso de licença ou demissão oficial autorizada; IV - que perder ou tiver suspensos os direitos públicos; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos pela Constituição Federal; VI - que sofrer condenação criminal em sentença transmitida e julgado; VII - que deixar de residir no Município; VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica. Parágrafo 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador. Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VII, e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado pela Câmara, assegurada ampla defesa. Parágrafo 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara. SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO Art. 52 - O exercício da Vereança ou servidor público se dará de acordo com o estabelecido na Constituição Federal. Parágrafo Único - O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública Municipal e inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato. SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS Art. 53 - O Vereador poderá licenciar-se: I - por motivo de saúde, devidamente comprovado; II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por seção legislativa. Parágrafo 1º - Nos casos de inciso I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença. Parágrafo 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-a como um exercício e Vereador licenciado nos termos do inciso I. Parágrafo 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança. Parágrafo 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida. SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE Art. 54 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, faz-se-a a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara. Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob a pena de ser considerada renunciante. Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral. Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-a o quorum em função dos Vereadores remanescentes. CAPÍTULO III DO REGIMENTO INTERNO SEÇÃO I NORMAS GERAIS Art. 55 - Na elaboração de seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros os seguintes princípios: I - na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-a, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na casa; II - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia; III - Não será autorizado a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas as Instituições Nacionais e Estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito de raça credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra ou que venham a incitar a prática de crimes de qualquer natureza. SEÇÃO II. DAS IMUNIDADES. Art. 56 - O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos. Parágrafo 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal. Parágrafo 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos dentro de 24 (vinte quatro) horas a Câmara Municipal para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa. Parágrafo 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca. Parágrafo 4º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e Estadual, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre Sistema Eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, impedimento e incorporação as Forças Armadas. **CAPÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO**
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 57 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de : I - emendas a Lei Orgânica; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - medidas provisórias; V - decretos legislativos; VI - resoluções. Parágrafo 1º - A medidas provisórias somente poderão ser editadas pelo Prefeito em casos de calamidade pública e nas hipóteses do Art. 101, parágrafo 3º e inciso desta Lei Orgânica. Parágrafo 2º - As medidas provisórias, quanto ao Processo Legislativo, duração ou perda se sua eficácia, observará no que couber, disposto no Art. 62 e Parágrafo Único da Constituição Federal. **SEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA** Art. 58 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II - do Prefeito; Parágrafo 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual. Parágrafo 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara. Parágrafo 3º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. Parágrafo 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma seção legislativa, salvo-se subscrita por de dois terços dos membros da Câmara. **SEÇÃO III DA INICIATIVA DAS LEIS.** Art. 59 - A iniciativa das leis ordinários cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal. Art. 60 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que: I - disponham sobre matéria orçamentaria; II - criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração Municipal; III - fixem no aumento e nos vencimentos dos servidores públicos do Município; IV - disponham sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município; V - disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária. Art. 61 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município e deverá ser apreciada em, no mínimo, noventa dias. **SEÇÃO IV DO AUMENTO DA DESPESA E DOS VETOS** Art. 62 - Não será admitido o aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal; II - Nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal. Art. 63 - O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. Art. 64 - O Projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado a sanção do prefeito. Se este considerar a proposição no todo em parte, inconstitucional ou contraria ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. Parágrafo 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto original, do artigo, do parágrafo, do inciso ou alínea. Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção. Parágrafo 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. Parágrafo 4º - Se o veto for rejeitado, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação. Parágrafo 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será posto na ordem do dia da seção imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final. Parágrafo 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, falo-a, em igual prazo, o Vice-Prefeito. Art. 65 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma seção legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTA** Art. 66 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do executivo na forma estabelecida na Constituição Federal. Parágrafo 1º - O controle externo se exercerá com o auxílio do Órgão de Contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte. Parágrafo 2º - Não sendo as contas enviadas no prazo de Lei, o Órgão de Contas competente comunicará o fato a Câmara Municipal para as providências que entender necessárias. Parágrafo 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Órgão de Contas competente ou a Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade. Parágrafo 4º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos ou auxílios recebidos do estado, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a lei estabelecer. Parágrafo 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo a que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo. Parágrafo 6º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará a Câmara que tomará as providências legais cabíveis. Parágrafo 7º - A entrega dos balancetes mensais será efetivada até o último dia do mês subsequente ao vencido. A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada a Câmara até o dia 15 de junho de cada exercício. A proposta orçamentária será entregue no dia 1º de outubro de outubro de cada ano. O Orçamento plurianual será entregue na ocasião da remessa da proposta orçamentária do primeiro ano de cada legislatura. Art. 67 - Decorrido o prazo de sessenta dias de que trata o parágrafo 1º do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro. Art. 68 - Seu prejuízo do disposto nesta Seção e independente do pedido de informação, cabe ao Prefeito Municipal, até o dia 15 do mês seguinte, levar o conhecimento da Câmara de Vereadores, mediante ofício e exibição de cópia autêntica do documento respectivo: I - total mensal dos recursos oriundos de empréstimos, subvenções receitas tributárias que deram entradas nos Cofres Municipais, inclusive a quantia transferida pelo fundo de participação dos Municípios; II - os rendimentos mensais decorrentes de recursos do Município em aplicação, investimento ou qualquer outra modalidade de operação no sistema financeiro nacional. Parágrafo Único - As aplicações financeiras de qualquer espécie envolvendo recursos financeiros do Município, somente poderão ser feitas em nome deste com Bancos que tenham natureza oficial e sede ou agência no território do Município, observada ainda a obrigatoriedade da divisão proporcional dos recursos entre os estabelecimentos bancários que revestem aquela condição. **SEÇÃO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS.** Art. 69 - O julgamento das contas Municipais dar-se-a no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente; estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte. Parágrafo 1º - Ocorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão postas na ordem do dia da seção, imediata, sobrestadas as demais proposições até o seu julgamento final. Parágrafo 2º - As contas estarão a disposição dos interessados na sede da Câmara, durante sessenta dias antes do seu julgamento. Art. 70 - No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no art. 71 da Constituição Federal, no que couber,



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

e de outras conferidas por lei, o Órgão de Contas compete e poderá representar ao Poder Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por eles verificados. Art. 71 - Órgão de contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá: I - assinar prazo para que o Órgão da administração Pública adote as providências necessárias do exato cumprimento da Lei ; II - solicitar, se não atendido, a Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais. Parágrafo Único - A Câmara Municipal deliberar sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo será considerada prejudicada a impugnação. Art. 72 - O poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de: I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e da despesa; II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos. Art. 73 - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária. CAPÍTULO VI DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO Art. 74 - O prefeito exerce a Chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais. Art. 75 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da Eleição. Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo o motivo de força de maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumidos os seus cargos, estes declarados vagos. Art. 76 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-a no da vaga o Vice-Prefeito. Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou Vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara. SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO Art. 77 - Compete ao Prefeito: I - exercer a direção superior da Administração Municipal; II - iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta lei e nas constituições Federal e Estadual; III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; IV - dispor sobre a estruturação, atribuições e fundamentos dos Órgãos da Administração Pública Municipal; V - vetar projetos de lei; VI - nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do Município; VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município; VIII - enviar a Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto ordinário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deve ser alterada; IX - prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos Governos Federal e Estadual ao Município, na forma da lei; X - apresentar a Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior; XI - promover a arrecadação das rendas municipais; XII - dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros; XIII - representar o Município em juízo e fora dele; XIV - representar o Município a Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais; XV - declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens de domínio particular, para efeito de desapropriação ou necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei Federal; XVI - prover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública Municipal, salvo os da Câmara de Vereadores; XVII - remeter mensagem a Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

XVIII - decretar o estado de calamidade pública; XIX - nomear e exonerar os secretários municipais. Parágrafo Único – As publicações das leis, decretos e demais atos normativos da administração realizar-se-á no átrio da prefeitura e na sede da Câmara de Vereadores, comprovando-se mediante certidão de publicação do Secretário Municipal competente. SEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO Art. 78 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outros cargos ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso, obedecido o disposto no Art. 38º, I e IV, da Constituição Federal. Parágrafo 1º - Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça. Parágrafo 2º - Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito, os casos de perda o mandato e apuração de responsabilidade são os previstos na legislação Federal pertinente. SEÇÃO IV. DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. Art. 79 - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que as leis municipais estabelecerem: I - exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração na área de sua competência; II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos; III - apresentar o Prefeito o relatório anual dos serviços realizados nas secretarias; IV - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhes forem outorgados ou delegados pelo Prefeito. SEÇÃO V DAS LICITAÇÕES. Art. 80 - As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-a com observância da Legislação Federal. Art. 81 - Deverão ser observados nas licitações os prazos, fixados na legislação pertinente. Parágrafo Único - Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, se vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil. Art. 82 - Entre as modalidades de licitações para alienação, inclusive de bens imóveis, incluindo-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente de valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias. Art. 83 - Ressalvado o disposto do artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação. Parágrafo Único - Aplicam-se as alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços. Art. 84 - É dispensável a licitação nos casos de licitação de doação e permuta ou transação de bens móveis ou imóveis bem como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa. TÍTULO III DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 85 - O orçamento anual do Município atenderá as disposições contidas nas constituições Federal e Estadual, as normas gerais de direito financeiro e traduzirá os programas e trabalho e a política econômica-financeira do Governo Municipal, dele contando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculadas a sua execução. Art. 86 - O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 01 de outubro de cada ano a Câmara Municipal. Parágrafo 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada a lei de orçamento vigente. Parágrafo 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração e proposta. Parágrafo 3º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra emenda de despesa global ou de órgão, de projeto e programa a outras que vierem a modificar seu montante, e natureza do serviço. Parágrafo 4º - O Projeto de lei orçamentaria será submetido a Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no Art. 166 da Constituição Federal. Art. 87 - A lei de orçamento anual não conterà normas alheias as previsões da receita e a fixação da despesa. Parágrafo 1º - Não se incluem na proibição: I - a autorização para abertura de créditos suplementares e operação de crédito para antecipação de receitas; II - as disposições sobre a aplicação do saldo que houver. Parágrafo 2º - São vedadas: I - a transposição, sem prévia autorização legislativa, de recursos de uma dotação orçamentaria para outra; II - a abertura de crédito ilimitado;



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

III - a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes; IV - a realização, por qualquer dos poderes, de despesa que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Parágrafo 3º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operação de crédito. Parágrafo 4º - A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública. Art. 88 - O Orçamento anual do Município deverá prever aplicação de pelo menos (25%) vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesa com o ensino elementar básico e (15%) quinze por cento em ações básicas de saúde. Parágrafo 1º - Sempre que arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção. Parágrafo 2º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos. SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 89 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e nas normas estabelecidas na legislação pertinente. Art. 90 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade. Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fim de incorporação a contabilidade central na Prefeitura. SEÇÃO II DAS CONTAS MUNICIPAIS Art. 91 - Até 60 (sessenta) dias após o início da seção de cada ano o Prefeito Municipal encaminhará ao tribunal de Contas do Estado o Órgão equivalente as contas do Município que se comparão de: I - demonstrações contábeis, orçamentaria e financeiras da administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal. II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração diretas com a dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais; IV - Notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo; V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado. SEÇÃO III DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS Art. 92 - São sujeitas a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiscados a Fazenda Pública Municipal. Parágrafo 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal. Parágrafo 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em o valor tenha sido recebido. CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO. Art. 93 - Compete ao Município nos termos das Constituições Federal e Estadual: I - instituir imposto sobre: a) propriedade predial e territorial urbana; b) transmissão interativos a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como seção de direitos a sua aquisição; c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto o óleo diesel; d) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar Federal. Art. 94 - A propriedade Predial e Territorial Urbana sofrerá incidência do imposto respectivo, desde que localizada em ruas assistidas com serviços sociais como meio-fio, saneamento básico, iluminação, limpeza pública realizada pelo Município. Art. 95 - O imposto Predial e Territorial Urbana será progressivo, na forma da lei para garantir o cumprimento da função da propriedade. I - a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além dos servidores do Município, representantes



ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32

dos contribuintes de acordo com o decreto do Prefeito Municipal. Art. 96 - O imposto inter vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ou patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens móveis ou o arrendamento mercantil. **CAPÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS.** Art. 97 - No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir: I - taxas , arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. II - contribuição de melhoria, arrecadadas dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas. **CAPÍTULO IV DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS** Art. 98 - Pertencem ao Município, nos termos do Art. 130 da Constituição Estadual: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre Renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter; II - (50%) cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural relativamente a imóveis situados em seu território; III - (50%) cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículo automotores licenciados em seu território; IV - (25%) vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação; V - a parcela do fundo de participação dos Municípios previstos no Art. 159, I, b, da constituição Federal; VI - (70%) setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o artigo 153, parágrafo 4º da Constituição federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.VII - (25%) vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do Art. 159, parágrafo 3º - da Constituição Federal. Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionados no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios: I - três quartos, no mínimo, na proporção na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território; II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual. Art. 99 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados a Câmara Municipal. Art. 100 - É vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos aos impostos. Art. 101 - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do Imposto de Circulação de Mercadoria (ICM), e de outro tributos a que tem direito. Parágrafo Único - Ao Prefeito compete promover as medidas jurídicas ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo. **TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** Art. 102 - O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites da sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico da Justiça Social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem estar de sua população. Parágrafo 1º - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para administração Municipal e indicativos para o setor privado. Parágrafo 2º - O Município adotará programas especiais destinados a arrecadação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas a emancipação social dos carentes de sua comunidade. Parágrafo 3º - O Município, prioritariamente, prestará abrigo adequado, alimentação, vestuário, vacinação em caso de eminente de epidemia, tratamento médico



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

e sepultamento as pessoas carentes que, em seu território, forem vítimas de: I - enchentes; II - desastres automobilísticos; III - infortúnios de qualquer natureza; IV - incêndios de casas. Parágrafo 4º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural. Parágrafo 5º - A Lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os seguimentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município. Parágrafo 6º - O Município dispensará a pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas. Parágrafo 7º - O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas a sua promoção econômico-social. Art. 103 - O Município incentivará e criará condições a livre associação de jovens, com vistas ao combate as drogas, a outras práticas viciosas e a delinquência infanto-juvenil. Art. 104 - Torna-se obrigatório canto de hino municipal, diariamente e antes do início das aulas, nas escolas de primeiro grau na rede de ensino do Município. Art. 105 - Os currículos das escolas públicas municipais, incluirão o ensino da educação sexual, educação sanitária, e educação ambiental. SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA E RURAL art. 106 - A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar da comunidade do Município. Art. 107 - O plano diretor do Município disporá: I - sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as constituições as edificações, e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos; II - sobre a criação de área de especial urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública. Art. 108 - O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar, as funções sociais da cidade e da propriedade adequada aproveitamento ao solo urbano não edificado e não utilizado, adotando as seguintes medidas na forma da lei: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto progressivo no tempo; III - desapropriação. Parágrafo Único - As terras públicas urbanas são utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda. Art. 109 - O Município nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordo ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares as populações de baixa renda na forma que a lei estabelecer. SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DA PECUÁRIA Art. 110 - A política do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observando as normas da Constituições Feral e Estadual. Parágrafo 1º - Ao Município cabe assegurar e incentivar a iniciativa privada quanto a utilização do solo rural observando o direito a propriedade e os fins sociais a que se destinam. Parágrafo 2º - Fica a criação do gado bovino ou bubalino, animal-muar ou cavalari, a solta, permitida essa modalidade de criação para os suínos, ovinos e caprinos, nos distritos povoados deste Município, tendo seus limites de cercas em quintais, circos e roças as seguintes confrontações: a) um metro e sessenta centímetro para cercas de madeiras; b) um metro e cinquenta centímetro com quatro fio de arame, e rodapé de madeira com oitenta centímetro. c) onze fios de arames com um metro e cinquenta centímetro de altura. Art. 111 - Salvo os casos de interesse públicos, as terras públicas do Município serão utilizadas para: I - áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente; II - assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos; III - projetos que visem o desenvolvimento do Município respeitando o meio ambiente e o plano diretor. SEÇÃO III DA SAÚDE Art. 112 - A saúde direitos de todos e dever do Município, e assegurada mediante política sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação dos risco de doenças e outros agravos e o acesso-igualitário as ações e serviços para sua promoção, promoção e recuperação. Parágrafo 1º - Cabe ao Município como integrante do sistema Único de saúde (SUDS), promover: I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário; II - serviços hospitalares e dispensário em



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

cooperação com a União e o Estado bem como as iniciativas particulares e filantrópicas: III - combate as moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosos; IV - combate a uso tóxicos; V - serviços de assistências a maternidade e infância; VI - serviços mensais de assistência médica-odontológico e medicamentos a comunidade carente; VII - assegurar de forma contínua a presença permanente na atuação de médicos ginecologistas e pediatra, além de odontólogos na sede do Município; Parágrafo 2º - Compete ao Município complementar, se necessário as Legislações Federal e Estadual, que dispõem sobre a regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde que constitui um sistema único. Parágrafo 3º - A Secretária de Saúde do Município elaborará programas mensais e anuais de atendimento as populações carentes na forma da lei, devendo participar dos mesmos quaisquer entidades ou Instituições Cívicas e Religiosas que mantenham vínculo com a saúde do Município. Art. 103 - A inspeção médica mensal nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório. Parágrafo Único - Consultará exigências indispensáveis a apresentação, no ato da matrícula dos estudantes, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas. Art. 114 - Os Órgãos Públicos do Município que tenham por objetivo a saúde pública elaborarão programas mensais e anuais de atendimento as populações carentes, cabendo participar da fiscalização e controle das ações de saúde, a pessoa credenciada pelo Órgão respectivo na forma que a lei estabelecer. Art. 115 - O Município fica obrigado a desenvolver programas especiais de orientação para mulheres grávidas, inclusive com direito ao pré-natal e alimentação em fase de amamentação, ampliando essa atuação para outras faixas de mulheres carentes. Art. 116 - A educação, direito de todos e dever do Município promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, atendendo ainda o seguinte: I - o Município atuará prioritariamente nas áreas do ensino fundamental composto pré-escolar; II - em cooperação com estado o Município cuidará da parte teórica profissionalizante das jovens que trabalhem como aprendizes, na forma do que a lei vier estabelecer; III - criação e organização do Conselho Municipal de Educação, constituído por representação partidária de membros da Secretaria Municipal de Educação, de pais de alunos, dos corpos docentes discentes e administrativo das escolas, bem como dos sindicatos dos professores, todos a serem indicados na forma do que dispuser o Estatuto a ser editado pelo próprio Conselho Municipal de Educação. Art. 117 - A gratuidade do Ensino Público Municipal inclui a gratuidade do material escolar, transporte vestuário, tratamento médico e dentário, alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título na rede pública Municipal. Art. 118 - Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais ou instalações de projetos de médio de grande porte sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para o atendimento nas comunidades da zona rural onde não existam salas de aula. Art. 119 - As políticas educacionais do Município atenderão as normas da Constituição Federal da Constituição Estadual e das leis disciplinadoras da matéria. Art. 120 - O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo de sua receita, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino na forma da Constituição Federal. I - os recursos do Município serão destinados as escolas públicas podendo dirigidos a escolas comunitárias, confessionais, ou filantrópicas, definidas em lei federal que: II - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessionais ou do Município no caso de encerramentos de suas atividades. Parágrafo 1º - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental na forma da lei para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade, da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. Parágrafo 2º - Os professores municipais não poderão ter remuneração inferior a um salário mínimo. Parágrafo 3º - A lei regulará composição, funcionamento e as atribuições da Secretaria Municipal de Educação e do Departamento Municipal de Cultura. Art. 121 - Os currículos das escolas Públicas Municipais incluirão o ensino da Educação Sexual, Educação Sanitária e efeitos das drogas e Educação agrícola. SEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE Art. 122 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida. Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público Municipal preservar e restaurar os processos ecológicos e ecossistemas; a) fica proibida a pesca predatória de dezembro a fevereiro sobre o Rio Magú, na circunscrição do Município de Santana do Maranhão. b) é vedado o desmatamento nos mananciais de água e lagos, e tendo como limite reservado 20 metros na margem do Rio Magú na área pertencente no Município de Santana do Maranhão. I - preservar a diversidade e integração do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético; II - preservar e restaurar os processos ecológicos e essenciais e prover o manejo ecológico e ecossistema; III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de leis, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV- exigir na forma da lei, para instalação de obra atividades potencialmente causadoras de significativa degradação no meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade; V - controlar a produção comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e a qualidade de vida do meio ambiente; VI - promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Parágrafo 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei. Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penas e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Parágrafo 4º - O Município adotará política, inclusive com o apoio da iniciativa privada, objetivando a recuperação e reflorestamento das margens do Rio Magú, na extensão deste, em seu território. SEÇÃO V DO DESPORTO E DO LAZER Art. 123 - Compete ao Município: Fomentar práticas desportivas formais e não formais, assegurando: I - autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - o tratamento especial para o desporto e amador; Parágrafo Único - Serão destinados recursos públicos Municipais para a formação prioritária dos desporto educacional, na forma da lei. Art. 124 - O lazer é uma forma de promoção social a que se obriga o Poder Público Municipal que o desenvolverá e o incentivará através de acontecimentos festivos como: a) festival de cultura e arte popular; b) carnaval; c) aniversário da cidade; d) vaqueijada; e) bumba-meu-boi; f) feira do Município com desenvolvimento agropecuário e outros acontecimentos neste nível, gerando o turismo como fator de desenvolvimento socio-econômico. Art. 125 - A sede do Município dar-lhe-a o nome e terá a categoria da cidade; o distrito designar-se-a pelo nome da respectiva sede que terá a categoria de vila. Parágrafo Único - Na sede do Município bem como nas sedes dos distritos, povoados e regiões serão representantes natos das respectivas comunidades, perante o Poder Executivo Municipal e independentemente da representação partidária, dos Vereadores, que nela forem eleitos com maior número de votos. Art. 126 - A transferência definitiva da sede do Município dependerá da lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação



ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32

favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. Parágrafo Único - A transferência da sede do Município somente será feita se o resultado do Plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestações a que tenham apresentado pelo menos a (50%) cinquenta por cento dos eleitores inscritos. Art. 127 - A alteração do nome do Município ou do distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado, quanto ao plebiscito, o disposto no artigo 129, desta Lei Orgânica. Art. 128 - Observar-se-a, quanto a desmembramento, extinção ou função do Município, o disposto no Art. 18, Parágrafo 4º, da Constituição Federal. Art. 129 - A criação ou supressão de distritos, bem como o desmembramento do território Municipal para anexação a outro Município poderão ser efetivas a qualquer tempo. Art. 130 - O processo de criação do Município terá início mediante representação dirigida a Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por quinhentos eleitores da área. Quanto a alteração se limitar a criação ou supressão ou ainda desmembramento de território para incorporação a outro Município, bastará assinatura de quinhentos eleitores da área interessada. Parágrafo 1º - A proposta para criação de Município, desde que satisfaça aos requisitos legais será submetida a consulta plebiscitária por decisão da Assembléia Legislativa. Parágrafo 2º - A criação ou supressão de distritos será submetida a manifestação da Câmara de Vereadores e terá segmento quando pela maioria absoluta de seus membros. Parágrafo 3º - O desmembramento do território Municipal para anexação a outro Município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos Municípios interessados, estabelecido o quorum da maioria absoluta. Se uma das Câmaras rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembléia Legislativa determinará a realização de plebiscito, em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas. Rejeitado pelas duas Câmaras, o projeto será arquivado. Art. - 131 - Nos casos de transferência de sede, bem como de alteração de nome do Município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembléia Legislativa, com participação dos eleitores inscritos na Comunidade. Art. 132 - A forma da consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos: I - residência do volante há mais de um ano no local; II - cédula oficial, que conterá as palavras sim ou não, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição de propostas. SEÇÃO VI DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO VELHO DESAMPARADO Art. 133 - É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar, com absoluta prioridade a criança, o adolescente e ao velho desamparado o direito a vida, alimentação, ao lazer, a educação a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito e a liberdade a convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. Art. 134 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e promoção de direitos da criança e do adolescente e velho desamparado, órgão deliberativo, controlador, formulador da política municipal de atendimento dos direitos da infância da adolescência e da velhice, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular por meio de organização representativa da sociedade civil nos termos da lei. I - O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa e promoção de direitos da criança, do adolescente e do velho desamparado. II - O Fundo Municipal da Criança, do adolescente e do velho desamparado mobilizará recursos do orçamento municipal das transferências estaduais e federais e de outras fontes conforme o Art. 159 e 204 da Constituição Federal. CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS E DE DISTRITOS. Art. 135 - São condições necessárias para criação de distritos: I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte do que foi exigida para criação do Município e: II - exigência na sede distrital, de pelo menos cinquenta casas, de escolas públicas e de subdelegacias de polícias. Art. 136 - Apuração das condições exigidas para criação de distritos far-se-a



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

nos seguintes termos: I - a população será a fornecida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE; II - o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral; III - a arrecadação será apurada pelo Órgão fazendário que, para isto, expedirá certidões, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento; IV - o número de casas é provar-se-a com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do Município; V - a existência de escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada com certidão do Prefeito ou de representantes das Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado. Art. 137 - Nenhum Município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação. Art. 138 - Para a criação de um distrito que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais distritos, com a extinção destes, e dispensada a verificação dos requisitos do Art. 135. Parágrafo Único - No caso deste artigo, o plebiscito constituirá na consulta as populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito. Art. 139 - Na fixação dos limites municipais e das divisões distritais, serão observadas as seguintes normas: I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas acimétricas estrangulamentos e alongamentos exagerados; II - dar-se-a preferência, para a deliberação, as linhas naturais facilmente identificáveis; III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-a a linha direta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente indetificáveis e tenham condições de fixidez; IV - Não se interromperá a continuidade territorial do Município ou distrito de origem. Parágrafo Único - As superfícies de águas ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo. Art. 140 - a descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos: I - os limites de cada Município serão descrito integralmente, no sentido da mancha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte; II - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais. Art. 141 - A Lei de criação do Município mencionará: I - o nome, que será o de sua sede; II - os seus limites; III - a comarca a que pertencerá; IV - os distritos, com as respectivas divisas. Parágrafo Único - O disposto neste artigo e aplicável, no que couber, a lei de criação de distritos. Art. 142 - A criação de Município será comunicada pelo Governador do Estado será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, a fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE e ao Tribunal de Contas da União. Art. 143 - Os núcleos populacionais que se criaram para execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequado a sua finalidade estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades e empreendimentos a que se destina, respeitado em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal. CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO. Art. 144 - A instalação do Município far-se-a em qualquer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Parágrafo Único - No dia 01 de janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-a, nos termos do seu Regimento Interno, para posse de seus membros e, logo a seguir, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o Município. Art. 145 - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação daquele de onde proveio a sede e vigente a data de sua instalação. Art. 146 - O território do novo Município, será dirigido, até a sua instalação, por um administrador municipal, nomeado, em confiança, pelo Governador do Estado. Art. 147 - O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origens das dívidas vencíveis após a sua criação, contraída para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada. Parágrafo 1º - O valor da indenização será objeto de acordo. Parágrafo 2º - Em não havendo acordo quanto ao cálculo das indenizações cada Prefeito indicará um perito. Parágrafo 3º - Havendo divergências entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador do Estado. Parágrafo 4º - Fixado o montante da indenização, consignará o



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

novo Município em seus orçamentos a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais e iguais e em um prazo não superior a cinco anos, salvo nos casos de dívidas que devem ser liquidadas em prazo superior. Art. 148 - determinada pela Assembléia Legislativa a realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados onerados, reservando-se os mesmos para constituição do patrimônio do futuro Município. Parágrafo 1º - Se o resultado do Plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data da instalação do novo Município, a propriedade deste, independente de indenização. Parágrafo 2º - O disposto neste artigo e parágrafo anterior não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados nos serviços existentes no território emancipado. Parágrafo 3º - Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviço industriais a serem utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum quando só servirem ao Município de que se desmembrarem, continuarão a lhe pertencer. Art. 149 - Instalado o Município, poderá o Prefeito, no prazo de quarenta dias remeter a Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se, no prazo de quarenta e cinco dias, a Câmara não a devolver para sanção será incluída na ordem do dia da seção seguinte, sobrestadas as demais materiais, até que haja deliberação. Art. 150 - Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão nestes assegurados os seus direitos, salvo a caso de opção pelo o Município de origem, feita no prazo de trinta dias a contar da data de instalação. **CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO NO MUNICÍPIO E DO DISTRITO**

Art. 151 - Nenhum Município ou distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitória as populações interessadas. Parágrafo 1º - No caso de extinção de Município, o plebiscito consultará as populações do Município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado. Parágrafo 2º - No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultará a população de todo Município. Parágrafo 3º - O processo de extinção do Município ou de distrito será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS. Art. 152 - A Zona Urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuem, pelo menos, um dos seguintes melhoramentos: I - meio-fio ou calçamento; II - abastecimento de água encanada; III - sistemas de esgotos sanitários ou fossas; IV - rede de iluminação pública com ou sem proteção para distribuição familiar; V - escola primária, posto de saúde, templos e arruamento até a distância de até quilômetros da área de edificação da povoação. Art. 153 - O Município fixará os seus feriados através de lei dispondo a esse respeito, respeitado os feriados nacionais. Art. 154 - Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da Lei Federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. Art. 155 - São inalienáveis, impenhoráveis, na forma da Lei Federal, os bens do Poder Público Municipal. Art. 156 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. Art. 157 - O Município promoverá as ações indispensáveis a manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu Patrimônio. Art. 158 - O município, na forma da Lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bubalino, visando a conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural, ou da pesca artesanal, quando for o caso. Art. 159 - Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção, o agente público municipal, que, no prazo de noventa dias do



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ Nº 01.612.830-0001-32**

requerimento do interessado deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado. Art. 160 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal em hábito administrativo ou judicial. Art. 161 - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão. Art. 162 - O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores. Parágrafo Único - A Lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal. Art. 163 - Nos quatros primeiros anos de instalação de novos Municípios, observar-se-ão, no que couber, o disposto no Art. 275 da Constituição do Estado. Art. 164 - Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei. Art. 165 - Esta Lei Orgânica e ato das disposições legais transitórias entram em vigor na data da sua promulgação.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação. Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano instituir ou adaptar as normas nela contidas, a contar de sua publicação. I - O Regimento Interno da Câmara Municipal; II - O Código Tributário do Município; III - A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura; IV - A Lei de Organização e funcionamento da Câmara Municipal; V - O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais; VI - O Plano Diretor; VII - Estatuto do Magistério; VIII - O Código de Obras e Posturas Municipais. Parágrafo Único - O Município implantará o plano de carreira, Cargo e Salários dos Servidores Públicos Municipais, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica. Art. 3º - O Município no prazo do Parágrafo 2º - do artigo 12 do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal, promoverá mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alterações e compensações diárias que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos convêniciais administrativas e comodidade das populações limítrofes. Parágrafo Único - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao estado que se incumba da tarefa. Art. 4º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos profissionais da área de saúde que estejam em exercício na Administração Pública Municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica. Art. 5º - Os Servidores Públicos Municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do Art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público. Art. 6º - A Lei poderá criar subprefeituras, descentralização administrativa do sentido bem comum e do desenvolvimento da comunidade. Art. 7º - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feito no prazo previsto na Constituição Federal. Art. 8º - O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias, especialmente voltadas para profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais. Parágrafo Único - Nos distritos e povoados onde ainda, não houver estabelecimento de ensino fundamental, o Município, no prazo máximo de dois anos de promulgação desta Lei Orgânica, criará escolas profissionalizantes e de ensino agrícola, custeando-lhes a manutenção permanentemente. Art. 9º - A Lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, de visão ou discriminação destinadas ao pagamento de ausentes na forma do Art. 27º do ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado. Art. 10º - O Poder Executivo, no período de dois anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica, concluirá a edificação de prédio onde funcione os poderes Legislativos e Executivo do Município. Art. 11 - O



**ESTADO DO MARANHÃO.
SANTANA DO MARANHÃO.
CNPJ N° 01.612.830-0001-32**

Poder Executivo Municipal, instituirá no prazo de dois anos da promulgação desta Lei Orgânica, a Banda Musical do Município, com orientações e supervisões de um Maestro.
Art. 12 - O Poder Público Municipal custeará, a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado, para a distribuição gratuita as repartições Municipais e a todos os interessados. SANTANA DO MARANHÃO, 06 JUNHO DE 1997